

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida

CGJ e a GEOP.

10-11-99

PLC 416/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº (Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Itamar Pinheiro Lima, Chefe da Assessoria de Plenário

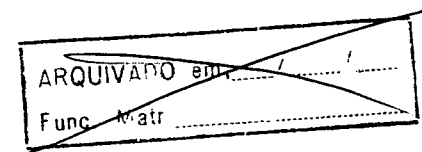
Dispõe sobre a isenção da contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O servidor público do Distrito Federal, que, após completar os requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais, optar por permanecer em exercício, ficará isento da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, promoveu várias alterações nos regimes de aposentadoria, principalmente aos regimes próprios dos servidores públicos.

Uma dessas alterações diz respeito à isenção da contribuição previdenciária do servidor público em duas hipóteses.

Na primeira, a isenção é assegurada àqueles que, em 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham completado os requisitos para aposentadoria, com base nas regras anteriores, e optem por permanecer em exercício, verbis:

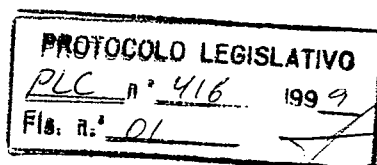
“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, assegurado regime de previdência de caráter contri-

005 04NDU99 AN 943





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

butivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

.....
III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

Na segunda hipótese, contida nas chamadas regras de transição, a isenção é assegurada àqueles servidores que, já estando no serviço público em 16.12.98, venham a completar o tempo para aposentadoria, após essa data, com base nas regras anteriores e optem por permanecer no serviço público, *verbis*:

“Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

.....
§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.”

Só que, em ambas as hipóteses, a isenção só é assegurada no período compreendido entre a data em que o servidor satisfizer os requisitos para apo-

ARQUIVADO em.....
Func. Matr.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

sentadoria com base nas regras anteriores e a data em que completar os requisitos para aposentadoria com as novas regras.

Após esse período, se o servidor permanecer em atividade, voltará a contribuir para a previdência, o que é uma incoerência. Talvez por isso, a União isentou por Lei a contribuição previdenciária entre a data que o servidor completou os requisitos para a aposentadoria e a data em que se der a aposentadoria, estendendo o período de isenção:

LEI Nº 9.783, DE 28 DE JANEIRO DE 1999

Art. 4º O servidor público civil ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º da referida Emenda, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

Em Santa Catarina, também há lei no mesmo sentido:

LEI Nº 11.080, de 23 de abril de 1999

“Art. 1º O servidor público, civil e militar, que após completar os requisitos para aposentadoria voluntária integral permanecer em exercício, ficará isento de contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória, nos termos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.”

Em função deste aspecto, entendo que o Distrito Federal deva adotar a mesma regra da União e do Estado de Santa Catarina, já que o servidor público pode optar por permanecer em atividade após completar os requisitos para a aposentadoria com base nas novas regras de previdência social. E seria incoerente ele ficar um período sem contribuir e, mais tarde, voltar a ter contribuição.

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 1999.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT

